



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450407 - SP(2023/0321138-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IP CARRIER TELECOM DO BRASIL EIRELI
ADVOGADOS : GUSTAVO DE MELO FRANCO TÔRRES E GONCALVES -
MG128526
KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651
LEONARDO VIEIRA MERCHED - MG180046
ALAN SILVA FARIA - MG114007
AGRAVADO : CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
MATHEUS NASCIMENTO DE MORAIS - SP460517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. NULIDADE PROCESSUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A extinção do processo por falta de pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 485, IV, do CPC, não exige intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação do advogado, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
6. . É firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, requisitos que não foram atendidos.

III. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450407 - SP (2023/0321138-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IP CARRIER TELECOM DO BRASIL EIRELI
ADVOGADOS : GUSTAVO DE MELO FRANCO TÔRRES E GONCALVES -
MG128526
KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651
LEONARDO VIEIRA MERCHED - MG180046
ALAN SILVA FARIA - MG114007
AGRAVADO : CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
MATHEUS NASCIMENTO DE MORAIS - SP460517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. NULIDADE PROCESSUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A extinção do processo por falta de pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 485, IV, do CPC, não exige intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação do advogado, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
6. . É firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, requisitos que não foram atendidos.

III. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos artigos arrolados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 180-182).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 77):

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISBAJUD.

PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR FALTA DE INTIMAÇÃO CORRETA DO PATRONO INSUBSISTENTE.

ENTENDIMENTO DE QUE O AJUIZAMENTO DE OUTRA DEMANDA SOB O PROCEDIMENTO COMUM E DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA AGRAVANTE.

O NUMERÁRIO DA PESSOA JURÍDICA É PASSÍVEL DE PENHORA; ARGUMENTO DE QUE SE PRESTA PARA CUSTEAR DESPESAS BÁSICAS É INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR O DESBLOQUEIO, INCLUSIVE À FALTA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 84-100), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(I) art. 485, II, III, do CPC, alegando que a *"decisão contraria sim o nosso ordenamento jurídico vigente, o que deveria ter sido observada quando do julgamento do referido acórdão, pois o artigo em questão pressupõe que a parte ré provoque o magistrado para decidir sobre os fundamentos do artigo 485 II, III, sendo assim tal decisão não poderia ser decidido ex officio e ainda que fosse decidido desta forma, o magistrado teria que intimar pessoalmente as partes para em 05 dias suprir o suposto vício, conforme a legislação em vigor"* (fl. 89),

(II) art. 272, § 4º, do CPC, alegando que *"publicações que omitam ou se equivoquem quanto ao número da OAB são defeituosas e servem como fundamento para a decretação da invalidade da intimação, independentemente da existência de homonímia"* (fl. 91), e

(II) art. 313 do CPC, alegando que *"os autos de origem, em especial, o cumprimento de sentença, restaram prejudicados, pois ainda não há definição sobre o mérito da ação principal, que como já dito, foi extinto sem julgar o mérito"* (fl. 94).

Apontou dissídio jurisprudencial acerca da nulidade da penhora, aduzindo a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

No agravo (fls. 185-194), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 207-225).

É o relatório.

VOTO

O primeiro e principal pilar do recurso especial assenta-se na suposta nulidade da sentença originária, porquanto a extinção da ação principal teria violado o art. 485, § 1º, do CPC, sendo que a parte recorrente sustenta que a extinção se deu por abandono e que, para tanto, seria indispensável a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, o que não ocorreu, cabendo, quanto ao ponto, transcrever-se o trecho do acórdão que rejeitou o agravo de instrumento da recorrente:

A ação principal foi extinta por não atendimento do comando judicial de satisfação das custas iniciais e a demanda intentada com o objetivo de fazer

suas vezes não tem o condão de interferir no curso deste cumprimento de sentença, bem como, a ação rescisória ajuizada. (fl. 81).

Nesse ponto, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a extinção do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais (art. 485, IV do CPC) prescinde da intimação pessoal da parte, bastando a intimação do advogado. O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) é consequência direta da inércia da parte, intimada via patrono, em cumprir sua obrigação processual de adiantamento das despesas. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVIABILIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ART. 485, IV, DO CPC. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ À REQUALIFICAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A ausência de recolhimento das custas para a realização da citação constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC), não se confundindo com abandono da causa (art. 485, III, § 1º, do CPC), motivo pelo qual é dispensável a intimação pessoal da parte autora.

[...]

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.230.987/CE, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔMISSÃO VERIFICADA. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

5. O entendimento do STJ é de que o cancelamento da distribuição do feito é possível por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária a intimação pessoal.

[...]

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Tese de julgamento: "1. O cancelamento da distribuição do feito é possível por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária a intimação pessoal. 2. O pagamento intempestivo das custas iniciais não impede o cancelamento da distribuição".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 290; CPC/2015, art. 330, IV; CPC/2015, art. 485, I. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 914.193/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 956.522/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.060.742/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.955.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Importante mencionar que a parte recorrente dedica todo o seu capítulo recursal a discutir a necessidade de intimação pessoal para o *abandono* (art. 485, III, do CPC), citando doutrina e jurisprudência sobre *abandono*, e invocando a Súmula n. 240 do STJ (que também trata de *abandono*). Ocorre que o acórdão recorrido *não* se baseou no abandono. Baseou-se na *falta de custas* (art. 485, IV, do CPC).

As razões do recurso especial estão, portanto, totalmente dissociadas do fundamento que efetivamente sustentou o acórdão, sendo que a parte recorrente não demonstrou como o Tribunal *a quo*, ao aplicar o art. 485, IV, teria violado o art. 485, § 1º, CPC (que não se aplica ao inciso IV). Assim, a referida deficiência na fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e falha em atacar o *ratio decidendi* do julgado, atrai, de forma inafastável, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, a parte recorrente, ao insistir apenas na tese de abandono (art. 485, III, CPC), deixou de impugnar especificamente o fundamento de que a extinção pelo art. 485, IV, CPC (custas) prescinde de intimação pessoal.

Nesse sentido, ao não atacar o fundamento jurídico que *efetivamente* lastreou o acórdão, a recorrente permite a incidência da Súmula n. 283 do STF no caso.

Ademais, eventual tentativa de modificar a causa da extinção (dizer que foi abandono, e não falta de custas) demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório da ação originária, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a parte recorrente alega a nulidade de todos os atos processuais por suposto vício de intimação, ou seja, no fato de o Diário de Justiça ter publicado o nome de seu patrono como "Leandro Cavalcante de Carvalho (OAB 11417/MA)", quando o correto seria "OAB MA 11417-A". A tese não tem como prosperar.

O Tribunal *a quo* analisou a controvérsia e concluiu, de forma soberana, pela ausência de nulidade, sendo que o acórdão consignou expressamente que: (I) "*a grafia de seu nome foi publicada corretamente LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO*" (fl. 81); e (II) o vício no número da OAB foi considerado ínfimo, constando na decisão de primeira instância (mantida pelo acórdão) que "*não há indícios de qualquer dificuldade na identificação do causídico*" (fl. 78).

O Tribunal de origem, analisando os fatos e as publicações, concluiu que o suposto erro (a omissão do sufixo "A" na inscrição suplementar da OAB) não gerou

prejuízo e não impediu a identificação do patrono, cujo nome, repita-se, estava grafado perfeitamente.

Rever essa conclusão fática isto é, decidir que o erro, de fato, tornou impossível a identificação do advogado e lhe causou prejuízo concreto exigiria o reexame das próprias publicações e das circunstâncias fáticas do processo. Esta Corte Superior não pode revolver o material probatório para infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que a intimação atingiu sua finalidade (art. 277, CPC). Incide, pois, no caso a Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, a parte recorrente pleiteia a suspensão do cumprimento de sentença (art. 313, V, a, CPC) em razão do ajuizamento de uma nova ação ordinária (n. 1020704-42.2022.8.26.0100) e de uma ação rescisória (n. 2048276-62.2022.8.26.0000), sendo que o acórdão recorrido rechaçou a pretensão sob dois fundamentos corretos: (I) a autonomia da reconvenção e (II) a inexistência de efeito suspensivo automático da ação rescisória.

Quanto à ação rescisória, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que seu mero ajuizamento não suspende o cumprimento da sentença rescindenda. O art. 969 do CPC estabelece que a suspensão é medida excepcional, que deve ser pleiteada e concedida em sede de tutela provisória dentro da própria ação rescisória, mediante demonstração dos requisitos legais, o que não se confunde com o efeito automático pretendido pela recorrente, cabendo colecionar os seguintes precedentes: AREsp 2.060.986/TJ; AgRg na AR 4.032/PB, AgRg na AR 3586/RS e EDcl no AgRg na AR Nº 4.393 - GO. Assim, o acórdão do TJSP, ao indeferir a suspensão automática, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência deste Tribunal. Incide, novamente, a Súmula n. 83 do STJ no caso.

Ademais a parte recorrente, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega dissídio jurisprudencial quanto à penhorabilidade dos valores bloqueados (R\$ 111.263,59 – cento e onze mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), que seriam destinados a salários e tributos.

É firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas.

No caso, tais requisitos não foram atendidos.

Ademais, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, não considerou provado que os valores eram destinados a salários ou que a constrição inviabilizaria a empresa.

Nesse sentido, rever a conclusão do TJSP sobre a insuficiência probatória das alegações da Recorrente demandaria, necessariamente, o reexame de todo o acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o pedido de justiça gratuita também não merece acolhida, considerando que nos termos da Súmula n. 481 do STJ, *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Ainda, ao contrário da pessoa natural, para a pessoa jurídica (especialmente a sociedade empresária), não basta a mera declaração de hipossuficiência. Exige-se comprovação inequívoca da situação de insolvência. A recorrente, em seu recurso especial, limita-se a alegações genéricas de crise econômica e dificuldades no mercado. A Recorrida, em contrarrazões, apontou fatos que infirmam essa alegação, como o capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o pagamento de custas em outras ações (ação rescisória).

Nesse contexto, o Tribunal de origem não deferiu o benefício, sendo que rever essa decisão, para concluir que a empresa *efetivamente* demonstrou sua hipossuficiência, demandaria reexame de prova (ou da falta dela), atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.450.407 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0321138-0

Número de Origem:

00247061820158180140 00455152020218260100 00463946120208260100 455152020218260100
463946120208260100 20565207720228260000 247061820158180140

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IP CARRIER TELECOM DO BRASIL EIRELI

ADVOGADOS : ALAN SILVA FARIA - MG114007

GUSTAVO DE MELO FRANCO TÔRRES E GONCALVES -
MG128526

KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651

LEONARDO VIEIRA MERCHED - MG180046

AGRAVADO : CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

MATHEUS NASCIMENTO DE MORAIS - SP460517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026